DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2810/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17008/2013
PROTOCOLO	: 1450475
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO.
CONTRATADA	: GULART & CIA LTDA. - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 146.785.85
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE E TERMOS ADITIVOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DOS TERMOS ADITIVOS FIRMADOS. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2013, que originou o Contrato Administrativo nº 123/2013 (f. 8-47), firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **Gulart & Cia Ltda. - EPP**, CNPJ/MF n° 05.330.582/0001-98, representada pelo Sr. Marcelo Gulart, CPF/MF nº 480.604.961-15, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e outros materiais de consumo, no valor de R$ 146.785.85 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco) e prazo de vigência correspondente ao período de 25/9/2013 a 31/12/2013.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6520/2015, proferida no Processo TC-16995/2013 e publicada no DOE/TCE/MS nº 1223, de 17/11/2015 (f. 804), julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 047/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, regularidade e legalidade com ressalva do 4º Termo Aditivo e irregularidade e ilegalidade do 5º aditamento, consoante análise ANA - 2ICE - 1396/2017 (f. 1595-1604).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 20211/2017 (f. 1605-1606), opinando pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos conforme o estabelecido no artigo 120, II c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, regularidade e legalidade com

ressalva do 4º Termo Aditivo e irregularidade e ilegalidade do 5º aditamento, nas suas palavras (f. 1603-1604), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) **regularidade** e **legalidade**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 123/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Gulart & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 05.330.582/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> b) **regularidade** e **legalidade**, da formalização do **1º, 2° e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 123/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Gulart & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 05.330.582/0001-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
> c) **regularidade** e **legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **4º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 123/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Gulart & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 05.330.582/0001-98), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno, **ressalvando** *o não envio de nova dotação orçamentária referente ao 4º termo aditivo, conforme* ***item 5.4*** *desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não acarretou qualquer dano ao erário*.
> d) **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **5º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 123/2013**, celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa **Gulart & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 05.330.582/0001-98), nos termos do inciso III, do art. 59, cc. inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, *devido a impossibilidade de se verificar a data da publicação do extrato do 5º termo aditivo, conforme* ***item 5.5.2*** *desta análise*.

O d. Ministério Público de Contas pugna pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato e dos termos aditivos, bem como aplicação de multa, nos seguintes moldes (f. 460), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 1595/1604 peça 31), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui

pela **regularidade com ressalva** da Formalização contratual e do 1º ao 5° Termos Aditivos**,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Incisos II, e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
Quanto a ausência de resposta ao termo de intimação n° 7678/2016, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
I – RECOMENDAR ao titular do órgão que se atenha aos prazos de intimação contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, sob pena de sofrer as sanções e penalidades contidas na Lei Complementar n° 160/2012;
II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, portador do CPF n° 847.424.378/53, nos termos do art. 42, Inciso IV c/c art. 44, Inciso I, e artigo 45, Inciso I, ambos da lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência de resposta ao termo de intimação n° 7678/2016 e infringência ao art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93, em razão da impossibilidade de se verificar a data de publicação do extrato do 5º Termo Aditivo.

Ao apreciar os autos, verifico que o Contrato Administrativo nº 020/2015 foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Firmado em 25/9/2013 (f. 14) teve seu extrato publicado em 5/10/2013 (f. 65), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n° 8.666/93.

O Primeiro Termo Aditivo (f. 154-155), formalizado em 31/12/2013 teve como objeto a prorrogação do contrato por mais 97 (noventa e sete) dias corridos, com término previsto para 7/4/2014.

O Segundo Termo Aditivo (f. 204-205), firmado em 1/4/2014 objetivou a prorrogação contratual por mais 60 (sessenta) dias corridos, com término previsto para 6/6/2014.

O Terceiro Termo Aditivo (f. 219-220), assinado em 30/5/2014 teve como objeto prorrogar novamente o contrato por mais 60 (sessenta) dias corridos, com término previsto para 5/8/2014.

O Quarto Termo Aditivo (f. 242-243), formalizado em 15/7/2014 teve como objeto aumentar o valor inicialmente contratado o montante de R$ 36.447,28 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), dispondo, ainda, sobre a prorrogação do contrato por mais 60 (sessenta) dias corridos, com término previsto para 4/10/2014.

Todavia, a nova dotação orçamentária e nota de empenho não foram encaminhadas a este Tribunal conforme prescreve o subitem 4 da alínea B do item 1.2.2 da Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época.

Registre-se que o ordenador de despesas foi intimado (INT - 2ICE - 7678/2016/f. 1591) para remeter os documentos que pudessem sanar a impropriedade apresentada, porém, quedou-se inerte, conforme certidão de transcurso de prazo de fls. 1594.

Contudo, conforme apontado pela equipe técnica às fls. 1601, esses documentos foram apresentados juntamente com a documentação relativa à fase de execução contratual, a qual será analisada posteriormente.

Com relação ao Quinto Termo Aditivo (f. 288-289), assinado em 3/10/2014, teve como objeto a prorrogação do Contrato Administrativo nº 123/2013, por mais 88 (oitenta e oito) dias corridos, com seu término previsto para 31/12/2014.

A equipe técnica e o e. Procurador de Contas mencionaram a impossibilidade de se verificar a publicação do extrato do aditamento, uma vez que o documento apensado encontra-se ilegível.

Entretanto, em acesso ao sistema virtual deste Tribunal de Contas, foi constatado problema de digitalização do documento, sendo que referido termo aditivo, assinado em 3 de outubro de 2014 (f. 289), teve seu extrato publicado na data de 7 de outubro de 2014, isto é, em conformidade com o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, sanando a irregularidade detectada outrora.

Desta forma, o contrato administrativo e os termos aditivos firmados se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II, combinado com § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 123/2013, firmado entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **Gulart & Cia Ltda. - EPP**, CNPJ/MF n° 05.330.582/0001-98, representada pelo Sr. Marcelo Gulart, CPF/MF nº 480.604.961-15, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Primeiro, Segundo, Terceiro, Quarto e Quinto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 123/2013, firmados entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pelo Prefeito, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como contratante, e a empresa **Gulart & Cia Ltda. - EPP**, CNPJ/MF n° 05.330.582/0001-98, representada pelo Sr. Marcelo Gulart, CPF/MF nº 480.604.961-15, como contratada;

3 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator